

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a suspensão do direito de dirigir nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 265 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 265.

Parágrafo único. Perdurará até o término do respectivo processo administrativo, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a suspensão do direito de dirigir do condutor que:

I – tenha causado acidente com vítima cuja perícia determinar que o veículo envolvido estivesse transitando em velocidade superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento);

II – dirija sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já tipifica como infração gravíssima transitar em velocidade superior em mais de 50% (cinquenta por cento) à máxima permitida para o local, o que implica a aplicação de multa, bem como a suspensão do direito de dirigir, independentemente de a elevada velocidade ter ou não provocado acidentes. As mesmas penalidades são aplicadas aos condutores que dirijam “sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Todavia, à falta de determinação legal expressa noutro sentido, a efetiva apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) depende de alongados procedimentos administrativos, circunstância que, muitas vezes, enseja a reincidência por parte dos infratores, que mantêm a posse do documento de habilitação até a conclusão de cada processo.

A elevação dos padrões de segurança no trânsito decorre, em grande medida, do desestímulo ao comportamento delituoso. Nesse sentido, a presente proposição pretende determinar que, em casos especialmente graves, como o envolvimento em acidente com vítima provocado pela condução em altíssima velocidade ou a direção sob efeito de substância entorpecente, a CNH seja preventivamente apreendida, mantendo-se nessa condição até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos.

Trata-se de resguardar o interesse público. Ao retirar preventivamente do trânsito aqueles condutores cuja irresponsabilidade tenha vitimado pessoas ou ameace a segurança coletiva, a medida proposta evita que o dano ou o risco venham a se repetir durante o processo administrativo, no âmbito do qual o princípio da ampla defesa estará assegurado.

São essas as razões que justificam a proposição ora apresentada, para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997